

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408 - FR (2015/0212240-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : THYSSENKRUPP MANEX GMBH
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO(S) - SP124855A
REQUERIDO : CONTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
CAROLINA B P SALVADOR - MT010279
EUCLIDES RIBEIRO JÚNIOR - MT052222

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial.

3. Por conseguinte, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando.

4. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

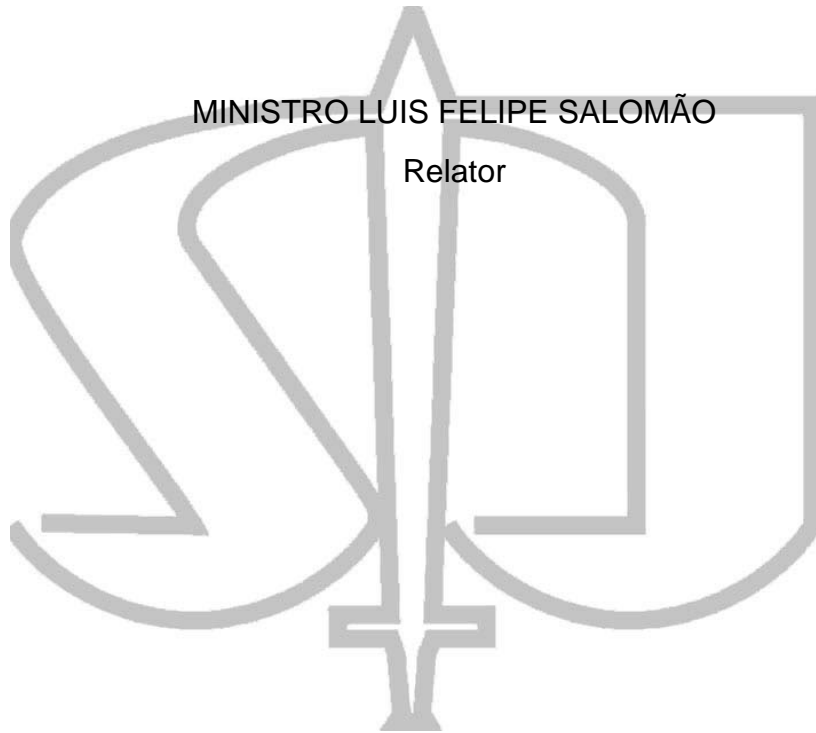
Brasília (DF), 21 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408 - FR (2015/0212240-5)

REQUERENTE : THYSSENKRUPP MANEX GMBH
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO(S) - SP124855A
REQUERIDO : CONTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
CAROLINA B P SALVADOR - MT010279
EUCLIDES RIBEIRO JÚNIOR - MT052222

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela Câmara de Comércio Internacional - ICC, em 22/7/2014, na Suíça, que julgou procedente o pedido no âmbito do procedimento arbitral intentado por Thyssenkrupp Manex GmbH, sociedade de origem alemã, em face de Contini & Cia Ltda., sociedade empresária brasileira (fls. 1-5).

Informa a requerente que, em agosto de 2011, as partes celebraram contrato de compra e venda, tendo sido emitidas duas faturas comerciais, no valor de US\$ 301.209,85 e US\$ 295.200,33, cujos aceites foram realizados no dia 24/9/2011, data em que os produtos foram entregues em São Francisco do Sul/SC.

Contudo, o valor total da dívida, decorrente das duas faturas emitidas, US\$ 596.410,18, com vencimento em 22/1/2012, jamais foi adimplido, acarretando a configuração da mora de pleno direito.

Em 7/12/2012, a requerente apresentou o requerimento de arbitragem na secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da ICC, nos exatos termos do contrato firmado entre as partes, tendo sido julgados integralmente procedentes os pedidos, nos termos da sentença arbitral então proferida (fls. 13-33), estabelecendo que (fl. 3):

- 1) A CONTINI & CIA LTDA pague à Thyssenkrupp Mannex GmbH o valor de 596.410,18 USD, acrescidos de juros e correção consistentes em 5% ao ano, devidos a partir de 22 de Janeiro de 2012 até o final pagamento.
- 2) A CONTINI & CIA LTDA deverá arcar com os custos da arbitragem, fixados pela Corte em 120.000,00 US\$, bem como os custos legais e demais despesas da Thyssenkrupp Manex GmbH apurados em 23,579.45 CHF, acrescidos de juros e correção consistentes em 5% ao ano, devidos a partir da data da decisão (22 de Julho de 2014) até o final pagamento.

Afirma que "todos os elementos necessários à constituição da demanda estão presentes na decisão arbitral, que inclusive atestou ter sido a Requerida devidamente convidada a participar do procedimento arbitral, tendo ela optado por deixar o processo correr à revelia" (fl. 4).

Superior Tribunal de Justiça

Após regular citação às fls. 173-175, foi apresentada contestação (fls. 177-192), em que a requerida pleiteia o indeferimento da homologação da sentença estrangeira, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial, o que constitui questão prejudicial à posterior execução.

Afirma que: a) com o deferimento do pedido de recuperação, em 18/9/2015, iniciou-se o período de suspensão de ações e execuções; b) os bens da recuperanda devem estar liberados ao Juízo da recuperação, o único competente para decidir sobre atos constitutivos de seu patrimônio; c) o crédito exequendo está sujeito à recuperação judicial, porquanto constituído em momento anterior (22/7/2014), devendo ser habilitado naqueles autos pelo próprio credor.

Assim, requer a extinção deste processo em vista da inexigibilidade do título ou a suspensão da execução até a concessão da recuperação judicial, quando então será extinto pela novação operada pela homologação do plano recuperacional da executada.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da sentença estrangeira, registrando que o fato de a requerida estar em recuperação judicial não se constitui em óbice ao presente procedimento, tendo em vista que o que se cuida, neste momento, é de conceder eficácia, no Brasil, à sentença prolatada no estrangeiro, razão pela qual não há falar em competência do Juízo concursal (fls. 254-256).

Decorreu *in albis* o prazo para a apresentação de réplica (fl. 265), que foi juntada posteriormente, rechaçando os argumentos da defesa, uma vez que o presente feito não é executivo (fls. 270-271).

Não foi oferecida tréplica (fl. 275).

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408 - FR (2015/0212240-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : THYSSENKRUPP MANEX GMBH
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO(S) - SP124855A
REQUERIDO : CONTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
CAROLINA B P SALVADOR - MT010279
EUCLIDES RIBEIRO JÚNIOR - MT052222

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial.

3. Por conseguinte, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando.

4. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, faz-se mister ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, nos arts. 483 e 484, normas propedêuticas acerca do instituto da homologação de sentença estrangeira. Em síntese, o diploma processual limitava-se a consignar que a sentença proferida por tribunal estrangeiro somente terá eficácia no Brasil após a devida homologação pelo órgão competente, além de traçar os contornos da execução, realizada por carta de sentença, em consonância com as regras estabelecidas para a execução de sentença nacional da mesma natureza. Não se pode olvidar, ainda, que o CPC outorgava ao regimento interno do tribunal competente a disciplina da homologação.

O novel Código de Processo Civil estabeleceu regras mais esmiuçadas sobre o instituto (arts. 960-965), prevendo, inclusive, os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira:

- Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
- I - ser proferida por autoridade competente;
 - II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
 - III - ser eficaz no país em que foi proferida;
 - IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
 - V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
 - VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Outrossim, o novo CPC registra que "a homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (art. 960, § 2º).

Nessa esteira, os artigos 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecem os requisitos para a homologação de sentença estrangeira, quais sejam: I - estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda, bem como de outros documentos indispensáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente; II - haver sido proferida por autoridade competente; III - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; IV - ter transitado em julgado.

O art. 216-F do RISTJ dispõe, ainda, que não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Em se tratando de sentença arbitral, o art. 37, I e II, da Lei n. 9.307/1996

estabelece também ser necessário anexar aos autos:

- I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
- II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Por sua vez, os arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996 dispõem:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

- I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa. (grifou-se)

3. No caso ora em exame, verifica-se que os pressupostos para o deferimento da homologação foram devidamente preenchidos.

A hipótese versada nos autos está inserida no rol de competência concorrente da justiça brasileira, nos termos do art. 21 do CPC/2015.

A decisão arbitral foi proferida por autoridade competente - a Câmara de Comércio Internacional (ICC) -, em 22/7/2014, em Genebra/Suíça, tendo transitado em julgado, uma vez que, nos termos do art. 34 do Regulamento de Arbitragem da ICC (fls. 55-149), tal provimento é irrecorrível, sendo certo que sua prolação ocorreu em 22/7/2014

(fl. 32).

Confira-se:

ARTIGO 34 Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral [...]

6 Toda sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter o litígio à arbitragem segundo o Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora e **renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.** (grifou-se)

O original da sentença arbitral encontra-se às fls. 13-33, devidamente chancelado pelo cônsul brasileiro (fl. 33), constando a tradução oficial às fls. 34-54.

Atendendo ao despacho da Presidência desta Corte, foi juntada aos autos a tradução da legalização do notário público juramentado (fls. 160-168).

O Regulamento de Arbitragem da entidade prolatora da sentença homologanda, no vérvaculo pátrio, encontra-se acostado às fls. 55-149.

A requerida foi devidamente citada, consoante se extrai do ofício de fl. 173, com aviso de recebimento às fls. 174-175.

4. Na contestação, a requerida não menciona nenhum dos fatos impeditivos da homologação, enumerados nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, tendo fundado sua defesa, basicamente, no fato de que a recuperação judicial seria obstáculo suficiente a este processo homologatório, porquanto: a) a dívida é inexigível, uma vez que o débito exequendo, constituído anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial - que se deu em 18/9/2015 -, estaria sujeito aos efeitos desta; b) o deferimento do processamento da recuperação implica a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, impedindo a homologação da sentença arbitral; e c) o crédito ora pleiteado deve ser habilitado pelo credor na recuperação judicial, para ser pago de acordo com o plano de recuperação homologado em Juízo, devendo ser extinta a execução ou, pelo menos, suspensa, até o cumprimento do referido plano.

4.1. Com efeito, em consonância com a Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem o escopo precípua de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com vistas a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Essa é a razão de ser do art. 6º do referido diploma legal, que preconiza a suspensão das execuções, tão logo deferida a recuperação judicial, para que o empresário individual e a sociedade empresária "tenham o fôlego necessário para atingir

o objetivo pretendido da reorganização da empresa", de modo a evitar que sejam "frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 74-75).

Nessa esteira, "o interesse social na preservação da atividade empresarial é tal, que as medidas protetoras da recuperação são tomadas antes mesmo da existência de um plano que a viabilize. Prevalece o princípio da função social da empresa, privilegiando-se a possibilidade de reerguimento econômico da companhia, com vistas à geração de riqueza, pagamento de impostos e preservação de empregos, em detrimento dos interesses puramente individuais de cada credor de *per se*".

4.2. Em paralelo, é de sabença que o processo de homologação de sentença estrangeira tem **natureza constitutiva**, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de um provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada.

A homologação é, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese, a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial.

Consignando o caráter constitutivo do processo homologatório, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - HOMOLOGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VALIDAMENTE OUTORGADA PELA REQUERENTE AO SEU ADVOGADO - HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. A HOMOLOGAÇÃO PELO S.T.F. CONSTITUI PRESSUPOSTO DE EFICÁCIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS. - As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. **O processo de homologação desempenha, perante o Supremo Tribunal Federal - que é o Tribunal do foro -, uma função essencial na outorga de eficácia às sentenças emanadas de Estados estrangeiros. Esse processo homologatório - que se reveste de caráter constitutivo - faz instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, uma situação de contenciosidade limitada. Destina-se a ensejar a verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, propiciando, desse modo, o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sentenças estrangeiras, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que lhes são inerentes.** HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988. - A Lei Fundamental promulgada em 1988 - preservando uma tradição do constitucionalismo republicano brasileiro - atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária, para, em instância de mera deliberação, homologar a sentença

estrangeira que não se revele ofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. São pressupostos de homologabilidade da sentença estrangeira: (a) a sua prolação por juiz competente; (b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado do ato sentencial homologando, bem assim o cumprimento das formalidades necessárias à sua execução no lugar em que foi proferido; e (d) a autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos. MANDATO JUDICIAL - CLÁUSULA AD JUDICIA - OUTORGA DE PODERES BASTANTES - DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. A procuração com poderes ad judicia qualifica o Advogado a praticar todos os atos do processo, com a única ressalva daqueles atos, taxativamente indicados no art. 38, segunda parte, do CPC, cuja prática reclama a outorga expressa de poderes especiais. Precedentes.

(SEC 5093, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/1996, DJ 13-12-1996 PP-50169 EMENT VOL-01854-02 PP-00229)

4.3. Nessa linha de inteligência, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da presente sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente, apenas emprestando eficácia jurídica a esse provimento, a partir do que caberá ao Juízo da execução decidir o procedimento a ser adotado.

Confira-se:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O deferimento do processamento de recuperação judicial não é suficiente para atrair a competência do juízo falimentar brasileiro, especialmente em se tratando de ação que demanda quantia ilíquida, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

II - O Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, exerce um juízo meramente deliberatório, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ação alienígena.

III - Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 12.574/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ressoa evidente, portanto, que o processo de homologação de sentença estrangeira em face da recuperanda não exerce nenhum efeito coibitivo ao princípio da preservação da empresa.

4.4. Ainda que assim não fosse, é certo que a suspensão da exigibilidade do direito creditório, prevista no mencionado dispositivo legal, é temporária, não implicando a extinção do feito executivo, como pretende a requerida, haja vista que a recuperação judicial da sociedade devedora não atinge o direito material do credor.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE

PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Dessarte, verifica-se que a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, tampouco a ordem pública.

5. Ante o exposto, homologo a sentença arbitral estrangeira. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2015/0212240-5

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 14.408 / FR

PAUTA: 21/06/2017

JULGADO: 21/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : THYSSENKRUPP MANEX GMBH
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO(S) - SP124855A
REQUERIDO : CONTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
CAROLINA B P SALVADOR - MT010279
EUCLIDES RIBEIRO JÚNIOR - MT052222

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andriighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.